



Excelentíssimo Senhor LUCAS BARBOSA VASCONCELOS – Presidente da Câmara Municipal de São Simão – Goiás.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24
PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de São Simão
PROTOCOLADO
Registro N.º 4.621
Livro 02, F. 84/85
Data 18, 02, 2021
Carla
Cartório (a)
Carla Araújo Ribeiro
Secretária

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que revoga o art. 56, § 3º, que dispõe sobre a possibilidade de realização de até três consignações; e altera o art. 78 §2º, que trata a respeito da computação do período para fins de adicional de tempo de serviço em casos que o servidor público efetivo passar a exercer cargo de comissão ou função pública, ambos os artigos da Lei Complementar nº 005/2010 e dá outras providências.

A advogada e Assessora Jurídica, **ZEILA ELIAS DE FREITAS FERRAZ**, instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 24 de 11 de fevereiro de 2021, vem expor e ao final exarar o parecer jurídico, na forma em que se segue:

I- DO RELATORIO

O Poder Executivo apresentou Projeto de Lei Complementar que visa revogar o art. 56, § 3º, que dispõe sobre a possibilidade de realização de até três consignações ao servidor público; e alterar o art. 78 § 2º, que trata da computação do período para fins de adicional de tempo de serviço em casos que o servidor público efetivo passar a exercer cargo de comissão ou função pública, ambos os artigos da Lei Complementar nº 005/2010 e dá outras providências.

Na mensagem de justificativa apresentada, o Sr. Prefeito expos os três objetivos do referido projeto, sendo, a necessidade de revogação do parágrafo 3º que exige a quitação de no mínimo 1/3 (um terço) dos contratos anteriores para renegociação de contrato de consignado; sobre a criação de oportunidade do servidor para realizar até três consignações; e possibilitar os efeitos do adicional de tempo de serviço serem computados no período de serviços prestados ao município quando o servidor efetivo estiver exercendo cargo em comissão ou função pública.

Justificou ainda a necessidade de favorecer melhorias aos servidores públicos municipais por meio deste Projeto de Lei Complementar em razão das mudanças e consequências na vida social e financeira dos mesmos, advindas da turbulência causada ante o enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como corrigir ao prejuízo sofrido pelo servidor público efetivo ao exercer cargo em comissão ou função pública.

II- DA INICIATIVA



Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei Complementar revoga e altera artigo da lei que estatui o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que referido projeto de lei trata de matérias referentes aos interesses municipais, consoante as disposições legais, *in verbis*:

Vejamos o teor da Lei complementar nº 005/2010 – Estatuto dos Servidores Públicos, no que se refere aos servidores públicos municipais:

Art. 78 – Ao servidor, ocupante de cargo em provimento efetivo, é concedido por quinquênio, de efetivo serviço público prestado ao Município de São Simão, um adicional de 10% (dez por cento) do vencimento de que trata o artigo 52, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço não é devido enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo

A Constituição Federal prescreve expressamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda, dispõe a Lei Orgânica do Município sobre a iniciativa das leis complementares:

Art. 22- A iniciativa das leis complementares e leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ou Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta lei:

V - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

§ 3º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, regime jurídico único, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

Destarte, a competência e a iniciativa do projeto de lei complementar, ora proposto, estão devidamente adequadas.

III- DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei complementar atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser



executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Ademais, pela proposição nesta modalidade legislativa, a tramitação e votação deverão seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Em relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei Complementar não possui vícios, estando apto a apreciação de mérito da matéria para aprovação ou reprovação pelos insignes vereadores.

Todavia, neste momento peculiar da pandemia provocada pela Covid-19, uma das proibições da Lei Complementar nº 173/2020, trata-se de medida que objetiva a contenção de gastos com pessoal do Poder Público, no que se refere a inclusão do tempo de serviço prestado até o final de 2021 (31/12/2021) a ser considerado para pagamento de anuênio, triênio, quinquênio, licença prêmio e outros adicionais previstos em lei e que geram despesa para a administração pública. Assim vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

De forma que, a presente propositura, alcança a expressa proibição de adotar medidas administrativas, cuja finalidade provoca aumento de despesa, e estende-se a vedação até 31 de dezembro de 2021.

IV- CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 24 de 11 de fevereiro de 2021, está revestido de legalidade, e não há óbice jurídico que impeça a aprovação do mesmo, porém, no caso de aprovação, recomenda-se que seus efeitos deverão ficar suspensos durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Ressalva-se, que a opinião técnica desta Assessoria jurídica é estritamente de caráter jurídico e opinativo, não podendo substituir os pareceres e manifestações das comissões permanentes, que são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



ESTADO DE GOIÁS
SÃO SIMÃO
PODER LEGISLATIVO



Parlamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim sendo, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e desta Casa Legislativa.

São Simão-GO, 15 de fevereiro de 2021.

Zeila Elias de Freitas Ferraz
Assessora Jurídica
OAB/GO: 13.600